



**PARECER N°** 1445/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.137384/2015-55  
**INTERESSADO:** AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

### **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Auto de Infração:** 001894/2015 **Lavratura do Auto de Infração:** 02/10/2015

**Crédito de Multa (SIGEC):** 661.316/17-0

**Infração:** transportar artigos perigosos sem que sejam aceitos, manuseados e transportados de acordo com o RBAC 175.19(a) e com a Parte 7 DOC. 9284 AN/905

**Enquadramento:** alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 175.19(a) do RBAC 175

**Data da infração:** 10/04/2015 **Hora:** 14:00 **Local:** Aeroporto Internacional de Confins - SBCF

**Proponente:** Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

## 1. **RELATÓRIO**

### 1.1. **Introdução**

Trata-se de recurso interposto por AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo n° 00065.137384/2015-55, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 661.316/17-0.

O Auto de Infração n° 001894/2015, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 02/10/2015, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n° 7.565, de 19/12/1986) c/c item 175.19(a) do RBAC 175, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 10/04/2015 Hora: 14:00 Local: Aeroporto Internacional de Confins - SBCF

(...)

Descrição da Ementa: Transportar artigos perigosos sem que sejam aceitos, manuseados e transportados de acordo com o RBAC 175.19(a) e com a Parte 7 DOC. 9284 AN/905

Descrição da Infração:

A Azul Linhas Aéreas aceitou para transporte o volume 1 do CT-e 0653 1 027283 que continha material humano para exame, que se classifica como artigo perigoso.

O operador aéreo possui responsabilidades de forma a somente aceitar para o transporte aéreo artigos perigosos que estejam devidamente classificados, conforme determina o item 1.2 da Parte 1 do Doc 9284.

Cabe ressaltar que o operador aéreo, com base na IS 175-004, deve ter condições de verificar se o material entregue se enquadra como artigo perigoso ou não.

Tendo em vista que a Azul não possui em sua EO autorização para o transporte de artigos perigosos, ao se verificar que o material humano entregue para transporte se enquadrava como artigo perigoso, a Azul deveria recusar o transporte. Ou seja, não deveria aceitá-lo, pois não estava devidamente classificado.

Dessa forma, a Azul Linhas Aéreas descumpriu o RBAC 175, requisito 175.1(b), pois aceitou para transporte artigo perigoso que não estava devidamente classificado.

## 1.2. ***Relatório de Fiscalização***

Consta nos autos documento referente à fiscalização realizada, 'Relatório de Fiscalização' nº 000696/2015, de 02/10/2015, em que são apontadas as irregularidades constatadas – fls. 02/04. Em anexo ao Relatório, constam fotografias comprobatórias (fls. 05/11).

## 1.3. ***Defesa do Interessado***

A Autuada foi notificada da lavratura do Auto de Infração em 21/10/2015 (fls. 12/13). Observa-se que não consta nos autos documento referente à Defesa do Autuado.

Termo de Decurso de Prazo datado de 24/12/2015 (fl. 14), certificando que a parte interessada não apresentou defesa no prazo de vinte dias.

Em Despacho nº 192/2015/GTAP/GCTA/SPO, de 24/12/2015 (fl. 15), os autos foram encaminhados para o setor competente em decisão de primeira instância.

## 1.4. ***Decisão de Primeira Instância***

Em 25/09/2017, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante e com agravante baseada no inciso I do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a reincidência"), de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – SEI nº 1022134 e 1022280.

Consta nos autos a Notificação de Decisão nº 1877(SEI)/2017/CCPI/SPO-ANAC, documento assinado eletronicamente em 29/09/2017 (SEI nº 1108477), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

Anexada a mensagem eletrônica de 18/10/2017, solicitando encaminhamento dos autos à ASJIN (SEI nº 1164693).

Conforme Despacho, de 18/10/2017 (SEI nº 1164534), o processo foi encaminhado para ASJIN para decisão em segunda instância.

## 1.5. ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão em 06/10/2017 (SEI nº 1193549), a Recorrente apresentou recurso em 16/10/2017 (processo anexado nº 00066.524124/2017-78, SEI nº 1159783).

Em suas razões, o Recorrente requer a concessão de efeito suspensivo, mencionando o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008.

Solicita a reunião dos Autos de Infração 001894/2015, 000962/2015, 001900/2015, 001893/2015, 001895/2015, 001898/2015 em um único Auto de Infração, justificando que os fatos apurados nestes se tratam de indícios de infração relacionada a um mesmo contexto probatório, em atenção ao §2º do art. 10 da Resolução ANAC nº 25/2008.

Aduz que as “decisões padecem de sérios equívocos em relação a aplicação da multa, razão pela qual merecerão integral reforma”. Alega equívoco no arbitramento da multa, entendendo ser cabível a circunstância atenuante e afastamento da circunstância agravante. Menciona o art. 61, §1º da IN nº 08/2008 e declara que “a empresa Recorrente vem por meio deste recurso administrativo, em sua primeira

manifestação neste procedimento, reconhecer a infração praticada e portanto, requerer a aplicação do desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor médio da multa”.

Menciona que somente teve conhecimento do procedimento administrativo por meio da intimação da decisão recorrida. Justifica ser a sua primeira manifestação, apresentando seu entendimento que cabe a apreciação desta “sob as nuances de uma primeira defesa, especialmente para reconhecer a infração cometida e requerer a aplicação da atenuante em questão”.

Declara que “caso Vossas Senhorias não entendam por reformar totalmente a multa aplicada, o que se admite apenas por apego ao debate, requer a Recorrente que tal penalidade seja minorada (...)”.

Afirma que “em que pese a completa inexistência de comprovação de prática abusiva pela Recorrente, em atenção ao princípio da eventualidade, a multa imposta não pode prevalecer em razão do equívoco do quantum fixado e pela inobservância dos preceitos legais aplicáveis à espécie”. Menciona o previsto no art. 20 da Resolução ANAC nº 25/2008.

Aduz que esta Agência arbitrou o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sem qualquer justificativa ou fundamentação e declara que o valor deveria ser o mínimo estipulado pela tabela, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Quanto à circunstância agravante (reincidência), o Interessado alega que apenas poderia ser aplicada diante do cometimento da mesma infração, e não tomando por base todas as infrações de todos as capitulações de um mesmo ano. Conclui que as agravantes aplicadas devem ser afastadas.

Por fim, menciona o previsto no artigo 64 da Lei nº 9.784/99, requerendo a reforma da decisão de primeira instância, sob a justificativa que a fundamentação não se coaduna com a realidade dos acontecimentos.

Em caso de não reforma da decisão, requer a aplicação de 50% do valor da multa, diante do reconhecimento da infração, ou ainda, a redução da multa ora arbitrada ao seu mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Ao final, a recorrente requer: a) seja dado imediato efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo; b) após a devida apreciação das razões que o fundamentam, seja ele provido para que seja aplicado o desconto de 50% ou ainda a redução da multa ao patamar mínimo.

Tempestividade do recurso certificada em 31/10/2017 – SEI nº 1204313.

## 1.6. *Outros Atos Processuais e Documentos*

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 09/11/2016 (SEI nº 0162799).

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal (SEI nº 1108472).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 30/05/2018 (SEI nº 1856050), encaminhando o processo para análise e deliberação.

Anexados aos autos os Extratos de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 1019473, 1108473 e 3801045) e a consulta ao Painel de Gestão, em Processo Sancionador (SEI nº 3801046).

É o relatório.

## 2. **PRELIMINARES**

### 2.1. *Da Regularidade Processual*

A Autuada foi regularmente notificada quanto à infração imputada em 21/10/2015 (fls. 12/13). Foi, ainda, regularmente notificada quanto à decisão de primeira instância em 06/10/2017 (SEI nº 1193549),

apresentando o seu tempestivo Recurso em 16/10/2017 (SEI nº 1159783), conforme Certidão SEI nº 1204313.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

#### 3.1. *Da materialidade infracional*

Quanto ao presente fato, o Autuado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. realizou o transporte de artigos perigosos sem que sejam aceitos, manuseados e transportados de acordo com RBAC 175 e DOC. 9284 NA/905. No caso em análise, em 10/04/2015, identificou-se que a empresa aceitou para transporte o volume 1 do CT-e 0653 1 027283, que continha material humano para exame, que se classifica como artigo perigoso.

A fiscalização aponta que o operador aéreo não possuía, em sua Especificação Operativa (EO), autorização para o transporte de artigos perigoso, portanto, a AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. deveria recusar o transporte de artigo perigoso que não estava devidamente classificado.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC 175, que dispõe sobre Transporte de Artigos Perigosos em Aeronaves Civis, apresenta, em sua seção 175.19 (a), a seguinte redação:

RBAC 175

175.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento estabelece os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo doméstico e internacional de artigos perigosos em aeronaves civis registradas ou não no Brasil e a qualquer pessoa que executa, que intenciona executar ou que é requisitada a executar quaisquer funções ou atividades relacionadas ao transporte aéreo de artigos perigosos, incluindo: o operador do transporte aéreo e toda pessoa responsável pelo oferecimento ou aceitação de carga aérea; tripulações e empregados, inclusive pessoal contratado que recebe cargas, passageiros e bagagem ou que manuseia, carrega e descarrega carga; o passageiro do transporte aéreo que leve qualquer artigo perigoso consigo ou em bagagem de mão ou despachada; o fabricante e o montador de embalagens para o transporte aéreo de artigos perigosos; e o operador de um terminal de carga aérea.

(b) O transporte de artigos perigosos em aeronaves civis brasileiras ou estrangeiras com origem, destino, trânsito e sobrevoo em território brasileiro, bem como a embalagem, a identificação, o carregamento e o armazenamento desses artigos, ficam condicionados aos cuidados e restrições previstos neste RBAC e nas Instruções Técnicas para o Transporte Seguro de Artigos Perigosos pelo Modal Aéreo - DOC. 9284-AN/905 da Organização da Aviação Civil Internacional - OACI

ou regulamento equivalente vigente reconhecido e utilizado nacional e internacionalmente para embarques de artigos perigosos pelo modal aéreo.

(...)

175.19 Responsabilidades do operador de transporte aéreo

**(a) O operador de transporte aéreo está proibido de transportar artigos perigosos, a menos que sejam aceitos, manuseados e transportados de acordo com este Regulamento e com a Parte 7 do DOC. 9284-AN/905;**

(grifo nosso)

Cabe mencionar também a Instrução Suplementar – IS 175-1004, que dispõe sobre orientações quanto aos procedimentos para a expedição e transporte de substâncias biológicas e infectantes em aeronaves civis baseadas nos requisitos presentes no RBAC 175 e no Doc 9284 da Organização da Aviação Civil Internacional – OACI – para identificar, classificar, embalar, marcar, etiquetar, documentar, aceitar, manusear e transportar esses artigos perigosos, sem prejuízo do disposto em outras normas vigentes peculiares ao transporte desses materiais.

### 3.2. *Das Alegações do Interessado*

Diante das alegações apresentadas pelo Interessado, em recurso, cabe realizar as seguintes considerações e conclusões sobre o fato em questão:

Quanto à solicitação do Interessado de concessão de efeito suspensivo com base no art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008, conforme a consulta ao sistema SIGEC (SEI nº 3801045) e a data de protocolo do recurso em 16/10/2017 (SEI nº 1159783), verifica-se sua aplicação no presente caso.

Com relação ao requerimento de reunião dos Autos de Infração nº 001894/2015, 000962/2015, 001900/2015, 001893/2015, 001895/2015, 001898/2015 em um único Auto de Infração, cabe dizer que os autos de infração, apesar de tratarem de matérias similares, descrevem infrações distintas, ou seja, fatos geradores diferentes. Portanto, não se justifica a necessidade de reunião dos autos de infração, nem mesmo, a anulação desses autos para lavratura de um novo.

Sobre a alegação do Interessado que somente teve conhecimento do procedimento administrativo por meio da intimação da decisão recorrida, cabe ressaltar que, conforme Aviso de Recebimento dos Correios disposto nos autos, o Interessado tomou ciência do auto de infração e do prazo para sua apresentação em 21/10/2015 (fls. 12/13), garantindo, portanto, o seu direito de defesa. Contudo, observa-se que o autuado não apresentou defesa depois de notificado da infração cometida, conforme Termo de Decurso de Prazo (fl. 14).

Em recurso, o Interessado menciona o art. 61, §1º da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 e declara que “a empresa Recorrente vem por meio deste recurso administrativo, em sua primeira manifestação neste procedimento, reconhecer a infração praticada e portanto, requerer a aplicação do desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor médio da multa”.

Contudo, cabe observar que a solicitação da “concessão do desconto” de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor médio da multa não é cabível na atual fase processual. Importante mencionar que o Interessado, dentro das prerrogativas de seus direitos, poderia requerer o previsto na Instrução Normativa ANAC nº 08, de 06 de junho de 2008, alterada pela Instrução Normativa ANAC nº 09, de 08 de julho de 2008, conforme §1º do art. 61 a seguir:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. **Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa**, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. **(grifo nosso)**

Conforme dita a referida regra, o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto seria na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, de forma que se configura, na espécie, a ocorrência de preclusão temporal, já que o pedido se deu somente no prazo para interposição do recurso.

Ainda, cabe observar o disposto no §4º do artigo 7º da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, quanto ao impedimento da requisição do benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa quando o processo estiver em fase recursal.

Em relação a essa questão, a ASJIN estabeleceu o entendimento, consignado em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), que para fins de deferimento do requerimento do §1º, do art. 61 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, o pedido deve ter sido apresentado dentro do prazo de defesa estipulado pelo artigo 17 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

Cumpra mencionar que este entendimento se encontra de acordo com o Parecer 001/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU, da Procuradoria Geral da ANAC.

Observo que essa questão se apresenta na Resolução ANAC nº 472/2018, normativo hoje em vigor, que dispõe sobre as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, conforme redação do art. 28 a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 28. O autuado poderá apresentar, antes da decisão administrativa de primeira instância, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento.

§ 1º O requerimento para o arbitramento sumário da multa implicará o reconhecimento da prática da infração e a renúncia do direito de litigar administrativamente em relação à infração.

§ 2º O requerimento deverá ser apresentado em formulário próprio a ser definido pela ANAC.

§ 3º Nos casos de convalidação com reabertura de prazo para manifestação nos termos do art. 19 desta Resolução, o requerimento para o arbitramento sumário não será aproveitado, podendo o autuado apresentar novo requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º O autuado deverá optar por apresentar a defesa ou o requerimento de arbitramento sumário de multa para cada uma das infrações apuradas no PAS, caso não discrimine o objeto de seu pedido, presumir-se-á abrangente a todas as infrações discutidas no processo.

§ 5º Na hipótese de apresentação de defesa e requerimento de arbitramento sumário de multa relativa a mesma infração, simultaneamente ou não, prevalecerá a defesa, dando-se continuidade ao PAS, conforme critério ordinário de dosimetria, independentemente de intimação do interessado.

§ 6º Deferido o requerimento de arbitramento, será efetuado lançamento próprio correspondente e o autuado será intimado para proceder ao pagamento da multa até o vencimento indicado na Guia de Recolhimento da União - GRU, que poderá ser emitida na página da ANAC na rede mundial de computadores.

§ 7º Efetuado o pagamento integral no prazo concedido, o PAS será arquivado.

§ 8º Não sendo integralmente adimplida a multa no prazo previsto no § 6º deste artigo, os seguintes efeitos serão produzidos:

I - o autuado deixará de fazer jus ao benefício de arbitramento sumário; e

II - o PAS será encaminhado à autoridade competente para julgamento em primeira instância sobre a aplicação das sanções cabíveis.

Dessa forma, entende-se não ser cabível o acolhimento da solicitação do Recorrente.

Cumpra mencionar que o Interessado não se reporta nem se defende especificamente quanto aos fatos imputados e descritos no auto de infração, sendo que o Recorrente apenas indica que as “decisões padecem de sérios equívocos em relação a aplicação da multa, razão pela qual merecerão integral reforma” e afirma que “em que pese a completa inexistência de comprovação de prática abusiva pela Recorrente, em atenção ao princípio da eventualidade, a multa imposta não pode prevalecer (...)”.

Assim, verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Cabe mencionar que as alegações quanto ao valor da multa e a aplicação das circunstâncias atenuantes e agravantes com base nos incisos do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018 (anteriormente art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008) serão abordadas em dosimetria da pena nesta proposta.

Diante de todo o exposto, conforme evidências e documentação nos autos, verifica-se que, de fato, a AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. descumpriu a legislação vigente ao transportar artigos perigosos sem que sejam aceitos, manuseados e transportados, quando constatado que, em 10/04/2015, a empresa aceitou para transporte o volume 1 do CT-e 0653 1 027283, que continha material humano para exame, que se classifica como artigo perigoso, restando, portanto, configurado o ato infracional pelo descumprimento da item 175.19(a) do RBAC 175.

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 001894/2015, de 02/10/2015, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

#### 4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 175.19(a) do RBAC 175, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

Cumprir mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 apresenta, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua graduação. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

Quanto à graduação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com os valores da norma em vigência na data do

cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na Resolução ANAC nº 472/2018 atualmente em vigor.

No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

#### 4.1. *Das Circunstâncias Atenuantes*

Quanto à circunstância atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, ou seja, o Autuado deve manifestar expressamente que reconhece o cometimento da conduta infracional.

Cumpra mencionar que, em recurso, o interessado requer a aplicação da atenuante de reconhecimento da prática da infração. Contudo, segundo entendimento desta ASJIN, a apresentação de argumentos contraditórios ao reconhecimento da prática da infração, em qualquer fase do processo, como, por exemplo, integral reforma da decisão, inexistência de comprovação de prática infracional, excludente de responsabilidade pelo cometimento do ato infracional, ausência de razão para manutenção da penalidade aplicada ou pedido de anulação do auto de infração, impossibilita a concessão da atenuante em questão.

Cumpra mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24 de maio de 2019, e publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2019, Seção 1, p. 52, conforme redação que segue:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao “reconhecimento da prática da infração” é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

Cabe ressaltar que as alegações recursais trazidas pelo Interessado (como exemplo: “decisões padecem de sérios equívocos em relação a aplicação da multa, razão pela qual merecerão integral reforma”, “completa inexistência de comprovação de prática abusiva pela Recorrente”) são incompatíveis com o “reconhecimento da prática da infração”.

Dessa forma, entende-se que não consta nos autos qualquer evidência que justifique a aplicação da circunstância atenuante de “reconhecimento da prática da infração”, devendo, portanto, ser afastada a sua incidência.

Quanto à aplicação de atenuante com fundamento no art. 36, §1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão”), há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante.

Também é requisito para concessão da referida atenuante que as providências tenham sido tomadas antes de proferida a decisão de primeira instância administrativa. Ainda, a aplicação da referida atenuante se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Assim, caberia ao Interessado, por iniciativa própria, adotar providências concretas e eficazes, não provenientes do cumprimento de obrigação normativa, comprovando-as de forma documental nos autos do processo.

Dessa maneira, diante dos documentos acostados aos autos, não é possível aplicar a circunstância



atenuante disposta no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 36, §1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento”), é necessária pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) para identificar existência de aplicação de penalidade ao ente regulado no período de um ano encerrado em 10/04/2015 – que é a data da infração ora analisada.

Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documento SEI nº 3801045, verifica-se que existe penalidade aplicada em definitivo ao interessado no último ano contado da data do ato infracional (10/04/2015). Portanto, não cabe a aplicação dessa atenuante.

Assim, no caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes, das dispostas nos incisos do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

#### 4.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

Em decisão de primeira instância (SEI nº 1022134 e 1022280), foi considerada a circunstância agravante com base no inciso I do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“reincidência”), com a seguinte justificativa:

Consulta ao SIGEC – Sistema de Gestão de Créditos da ANAC [1018503] informa a existência de 41 (quarenta e uma) infrações cometidas entre 10/04/2014 e 09/04/2015 (exclui aquelas classificadas com “DC0”, “DC1”, “DC2”, “DC3”, “PU1”, “RE2”, “RE3”, “DG2”, “DG3” e “CAN” ou “CA” no SIGEC) e já pagas. Caracterizada a reincidência infracional, no tratamento que lhe dispensam os §§ 3º e 4º do art. 22, Res. ANAC 25/2008.

Contudo, não se verifica nos autos do presente processo nem mesmo em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC ou ao Painel de Gestão da ANAC (Processos Administrativos) em anexo (SEI nº 3801046) de comprovação do cumprimento do disposto nos §§3º e 4º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, atualmente, prevista no inciso I do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a reincidência”). Portanto, entendo não ser possível manter a circunstância agravante aplicada pelo setor competente em primeira instância.

Assim, no caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 (anteriormente incisos do § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008

#### 4.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Assim, nos casos em que não há agravantes nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008 (norma vigente à época dos fatos).

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a reforma parcial da decisão, devendo a multa ser minorada em seu grau médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

### 5. **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sugiro por conceder PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2019.

**RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 12/12/2019, às 20:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3801050** e o código CRC **4CA752BD**.

Referência: Processo nº 00065.137384/2015-55

SEI nº 3801050



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1599/2019**

PROCESSO Nº 00065.137384/2015-55  
INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Brasília, 12 de dezembro de 2019.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ 09.296.295/0001-60, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 25/09/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 001894/2015, pela prática de transportar artigos perigosos sem que sejam aceitos, manuseados e transportados de acordo com o RBAC 175.19(a) e com a Parte 7 DOC. 9284 AN/905. A infração foi capitulada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 175.19(a) do RBAC 175.

Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº 1445/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 3801050], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016 e atribuições dispostas no artigo 7º da Portaria nº 1.244/ASJIN, DECIDO:

- por conhecer, **CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto por AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ 09.296.295/0001-60, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 001894/2015, capitulada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 175.19(a) do RBAC 175, e por **REDUZINDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sem o reconhecimento de atenuante ou agravante, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.137384/2015-55 e ao Crédito de Multa 661.316/17-0.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 18/12/2019, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3801051** e o código CRC **C749875D**.

